Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANA
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2013

SÚMULA- Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. **– Fica acrescentado o Inciso V no Art.** 8º da Lei Municipal nº. 886/2009.

"Art. 8º. (...)

I. (...)
II. (...)
III. (...)
IV. (...)
V. Durante os primeiros doze meses quando concedida licença sem vencimentos, ou após exoneração/e ou demissão do cargo após doze contribuições.(incl)".

Art. 2º. – O art. 11 da Lei Municipal nº. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nos casos de morte, após 12 (doze) meses da exoneração, demissão ou licença sem vencimentos e, ainda, na hipótese de vinculação do servidor a outro regime de previdência, independente do tempo do afastamento. (n.r)".

Art. 3º. – O art. 22 da Lei Municipal nº. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 19 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração que integra o benefício de aposentadoria a ser concedido ao servidor (n.r).

§1º - (...)

Claudemice B. Bandeira
Secretária Legislativo e Parlamentar
Portaria 02/04

§2° - O segurado ativo, através de requerimento poderá optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido nos art. 45, 46, 47, 48 e 67, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5° do art. 73(n.r).

§3° - (...)
§4° - (...)

§5° - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 19, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente àquele da competência em que ocorrer o crédito correspondente, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, nas hipóteses em que o vencimento incida em dia não útil (n.r).

§6° - (...)
§7° - (...)
§8° - (...)

§9° - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável (n.r)".

Art. 4°. – Os parágrafos 1° e 2°, do art. 24 da Lei Municipal n°. 886/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§1° - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§2° - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto será financiado em conformidade com a Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações e/ou novas portarias do Ministério da Previdência que porventura venham substituí-la, devendo ser equacionado através de Lei que estabeleça alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos que objetivem garantir o equilíbrio

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

atuarial do sistema, respeitando a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo".

Art. 5°. – Os parágrafos 2° e 3° do art. 30 da Lei Municipal n°. 886/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 (...)

I. (...)
II. (...)
III. (...)

§1° - (...)

§2° - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos dentre os servidores ativos e inativos, sendo que os servidores ativos não poderão estar em estágio probatório no momento da escolha (n.r).

§3° - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, excetuando os representantes titulares e suplentes designados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, não serão destituíveis ***ad nutum***, somente podendo ser afastados de suas funções em caso de exoneração, demissão e depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano (n.r)".

Art. 6°. – O artigo 32, da Lei Municipal n°. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, que deverão ser nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo uma única recondução, sendo (n.r):

a – (...)
b – (...)
c – (...)
d – (...)

§1° - (...)

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§2° - (...)

§3° - Após consulta formal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Roncador, este indicará em consenso com os servidores inativos, relação suficiente de servidores habilitados para compor o Conselho de Administração sucessor, a qual será submetida à apreciação do Conselho de Administração antecessor, que indicará por maioria simples, 02 (dois) representantes dos segurados ativos e 02 (dois) representantes dos segurados inativos, bem como, seus respectivos suplentes, conforme dispõem as alíneas "b" e "c" deste artigo, ressalvado os parágrafos 1° e 2° do artigo 30 (n.r).

§4° - (...)
§5° - (...)
§6° - (...)
§7° - (...)
§8° - (...)
§9° - (...)
§10- (...)
§11- (...)
§12- (...)
§13- (...)

Art. 7° – O artigo 36, da Lei Municipal n°. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor Executivo e de 01 (um) Diretor Previdência e Atuária, eleitos simultaneamente pelo Conselho de Administração em conjunto com o Conselho Fiscal, dentre os servidores/e/ou aposentados que à critérios definidos pelos dois conselhos, apresente qualificações para a função e comprovada habilitação profissional, inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo com 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público, sendo imprescindível a Certificação CPA-10 no ato da nomeação do Chefe do Executivo Municipal. (n.r).

§1° - O(s) Diretor (es) eleito(s) será(ão) ratificado(s) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Ato Administrativo próprio, nomeando-os para a função com respectiva remuneração prevista em Lei para um mandato de 03 (três) anos".(n.r).

§2° - O mandato de 03 (três) anos a que menciona o parágrafo anterior vigorará a partir da atual gestão do PREVISRON e terá sua

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANA

CNPJ - 75.371.401/0001-57

contagem iniciada a partir do último ato de nomeação do (s) respectivo (s) Diretor (es).

§3° - O Diretor Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo. (n.r).

§4° - O Diretor de Previdência e Atuária será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Executivo, sem prejuízo de atribuições do respectivo cargo. (n.r).

§5° - (...)".

Art. 8°. – Altera o artigo 39, da Lei Municipal n°. 886/2009 e acrescentado o **inciso XIX**:

"Art. 39 – Ao Diretor Executivo compete:

I. (...)
I. (...)
II. (...)
III. (...)
IV. (...)
V. (...)
VI. (...)
VII. (...)
VIII. (...)
IX. (...)
X. (...)
XI. (...)
XII. (...)
XIII. (...)
XIV. (...)
XV. (...)
XVI. (...)
XVII. (...)
XVIII. (...)
XIX. Movimentar em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuária/e/ou Presidente do Conselho de Administração as Contas Bancarias do PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador, podendo a movimentação ser digitalmente ou através de cheques". (n.r).

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANA

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 9°. – Fica acrescentado o art. 44-A, na Lei Municipal n°. 886/2009, com a seguinte redação:

"Art. 44-A – O benefício a ser concedido ao servidor será composto pelo valor do salário base efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de insalubridade, regência de classe.

§1° - O servidor fará jus à inclusão no benefício do adicional noturno, do adicional de insalubridade e da regência de classe após comprovar contribuições por um período de 15 (quinze) anos ou superior.

§2° - No caso de o servidor comprovar período inferior a 15 (quinze) anos, o benefício dos adicionais será proporcional ao tempo de contribuição".

Art. 10°. – Fica suprimido o **§1° do art.45 da Lei 886/2009 e alterada a redação dos §7° e §9°.**

"Art. 10° (...)

§1° - Suprimido.
§2° (...)
§3° (...)
§4° (...)
§5° (...)
§6° (...)

§7° - Doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, conforme definição da perícia médica e/ou junta médica municipal, ou do PREVISRON. (n.r).

§8° (...)

§9° - O Ônus financeiro da junta médica será de responsabilidade do Tesouro Municipal, salvo os casos de contestação quando serão custeados pelo PREVISRON". (n.r).

Art. 11 - O artigo 51, da Lei Municipal n°. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste. (n.r).

§1° (...)
§2° (...)
§3° (...)
§4° (...)."

Art. 12 – o artigo 53, da Lei Municipal n°. 886/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo, adotando-se como critério para a concessão, os parâmetros determinados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos. (n.r).
§1° Os valores limite referido no *caput* serão os mesmos adotados pelo RGPS. (n.r).
§2° - suprimido".

Art. 13 – o artigo 54, da Lei Municipal n°. 886/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de: (n.r).
I - R$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); (n.r).
II - R$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)". (n.r).

Art. 14 - O artigo 63, da Lei Municipal n°. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 63 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS desde que resultantes de empregos legais e acumuláveis, ressalvado ainda o direito a opção pela mais vantajosa, quando não acumulável". (n.r).

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 06 de novembro de 2013.

Marília P B Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 046/2013 que "Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências".

A presente proposição tem por escopo ajustar a data de recolhimento, pela municipalidade, das respectivas contribuições constantes dos incisos I, II e III, do art. 19, da Lei Municipal nº. 886/2009, vez que caso ocorra algum atraso, obrigatoriamente deve incidir correção, juros e multa. Quanto ao percentual de juros e multa, estes devem ser adequados à realidade local e, não há impedimento quanto à redução dos mesmos.

Outra importante alteração diz respeito a formação da Diretoria Executiva do PREVISRON, tanto no aspecto de representatividade, quanto na qualificação dos respectivos membros. No tocante à representatividade, se oportuna a possibilidade da participação de servidores aposentados na Diretoria, bem como se passa a exigir que os participantes tenham, além de conhecimento compatível com o cargo ocupado, da certificação CPA-10.

A CPA-10 destina-se a atestar que profissionais que administram recursos de terceiros, tenham conhecimento do mercado e, sendo sagrado o dinheiro pertencente ao PREVISRON, necessária a exigência da certificação daqueles membros que devem gerir o patrimônio do Fundo.

Da mesma forma se intenta com a presente proposição, a regulamentação do pagamento relativo ao salário família, alterando-se a forma de parametrizar os valores nas exatas condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que facilitará o pagamento ao servidor que faz jus ao benefício.

Sendo de enorme importância as alterações que ora se apresentam, vez que está em jogo a saúde financeiro do PREVISRON e do Município de Roncador, forçoso se demonstra as mudanças propostas por este Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Certa da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 06 de novembro de 2013.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal